AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 25/2017

Brasília, 02 de outubro de 2017.

Crédito de Multa (nº SIGEC): 644.699/14-0

Infração: Voo IFR fretado com passageiros sem a presença de um piloto segundo em comando

Enquadramento: alínea "t" do inciso I do art. 302 do CBA c/c o item 135.101 do RBHA 135 c/c a letra "r" da Tabela I (INFRAÇÕES REFERENTES AO USO DAS AERONAVES – PESSOA FÍSICA) do Anexo I da Res. ANAC nº 25/2008.

Local: SBRF **Aeronave:** PT-EFY **Data:** 30/07/2010 **Hora:** 12:43

Proponente: Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 845, de 13/03/2017)

1. DOS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS

- Data do Fato 30/07/2010
- **Auto de Infração [AI] n° 000729/2011, de 04/03/2011 (fl.01)**;
- Relatório de Fiscalização 104/GVAG-SP/2010, datado de 04/03/2011 (fl.02);
- Relatório de Vigilância da Segurança Operacional (fls. 03/05v);
- Cópia do Diário de Bordo 40/PT-EFY/2010 (FL. 06);
- Aviso de Recebimento [AR], referente ao AI, datado de 12/04/2011, devolvido por ausência do destinatário (fl.07)**;**
- **Aviso de Recebimento [AR], referente ao AI, datado de 06/07/2011 (fl.08);**
- **Defesa Prévia [DP], protocolada em 02/08/2011 (fl. 09);**
- Cópia do AI 729/2011 (fl. 10);
- Cópia do envelope de envio da defesa, datado de 29/07/2011 (fl. 11);
- **Decisão condenatória de Primeira Instância, datada de 13/05/2014 (fl. 12/13);**
- Cópia de Extrato do SIGEC (fl. 13v/14);
- Cópia da tela Detalhe Aeronavegante (fl. 15/16);
- Cópia de Extrato do SIGEC (fl. 17);
- **Notificação Regular, via AR, referente à Decisão condenatória de Primeira Instância, em 25/10/2014 (fl. 18 e 20);**
- Despacho, datado de 13/10/2014, encaminhando o processo à Junta Recursal (fl. 19);
- **Recurso Administrativo [RC], protocolado em 03/11/2014 (fl.21/22);**
- Cópia Notificação da DC1 (fl. 23);
- Cópia do AI 729/2011 (fl. 24);
- Cópia da DC1 (fls. 25/26);
- Cópia do envelope de envio do recurso, datado de 29/10/2014 (fl. 27);
- **Cópia do rastreamento de objetos do sítio dos Correios indicando que a postagem do recurso deu-se em 29/10/2014 (fl. 28);**

- **Despacho ASJIN sobre a tempestividade do recurso interposto (fl. 29);**
- Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI 0898716).

2. INTRODUÇÃO

2.1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. ZILDO GOMES DA SILVA JUNIOR em desfavor da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, originado com o Auto de Infração supra referenciado.

3. HISTÓRICO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO (RF) E ACONTECIMENTOS RELEVANTES

3.1. Consta do Relatório de Fiscalização que, durante auditoria especial no operador - JAD TÁXI AÉREO Ltda., realizada em 16/set/2010, verificou-se a ocorrência de operação, no dia 30/07/2010, pelo Sr. ZILDO GOMES DA SILVA JUNIOR (CANAC 961276), da aeronave PT-EFY em voo IFR fretado com passageiros sem a presença de um piloto segundo em comando.

3.2. Foi lavrado o AI objeto do presente processo administrativo, capitulado no art. 302, inciso I, alínea "t" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c o item 135.101 do RBHA 135.

DA DEFESA PRÉVIA

3.3. Defesa prévia, tempestiva e apreciada. O autuado alegou:

I - que o voo foi realizado conduzindo apenas dois (02) funcionários da empresa JAD Táxi Aéreo;

II - que não faz mais parte do quadro de tripulantes da empresa;

III - que há previsão no Manual Geral Operacional (MGO) de que a empresa pode transportar funcionários a serviço nos vôos.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

3.4. O competente órgão de primeira instância analisou a defesa prévia afastando todos os seus argumentos, afirmando que está registrado, na página do diário de bordo da aeronave PT-EFY referente à operação realizada em 30/07/2010, o nome do Sr. Zildo Gomes da Silva Júnior como o único tripulante à bordo.

3.5. Assim, o setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional e aplicou multa de R$1.200,00 (mil e duzentos reais), como sanção administrativa, conforme a letra “r” da Tabela I (INFRAÇÕES REFERENTES AO USO DAS AERONAVES – PESSOA FÍSICA), do Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso I, alínea "t" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c o item 135.101 do RBHA 135.

3.6. Identificou-se, à época, a circunstância atenuante de inexistência de aplicação de penalidades no último ano. Por outro lado não se identificou a incidência de nenhuma circunstância agravante. A multa foi aplicada, portanto, em seu valor mínimo.

DO RECURSO

3.7. Em sede recursal (fls. 24/28) o interessado alega:

I - que a irregularidade não existiu, uma vez que realizou regularmente voo de malotes e eventualmente transportava tripulantes (mecânicos), que foi o caso;

II - que a constatação se deu a erro de lançamento em diário de bordo que era de inteira responsabilidade do autuado na condição de comandante da aeronave;

III - que não foi constatada nenhuma regularidade em *in loco.*

3.8. Assim, requer o cancelamento da multa com o arquivamento do processo.

3.9. **É o relato.**

4. PRELIMINARES

4.1. **Da Regularidade Processual** - Acuso regularidade processual nos presentes feitos, os quais preservaram todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitaram os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo, pois, os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4.2. Preliminarmente, em observância ao princípio da autotutela, o qual confere à Administração o poder-dever de controlar seus próprios atos, conforme disposto na Lei n° 9.784/99 em seu art. 53 ("*a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade*"), passo a analisar a regularidade do presente processo, especialmente em relação à decisão de fls. **12/13** e aos documentos anexos à este voto (Processo n° **60800.049627/2011-36**, AI 730/2011 e Extrato SIGEC referente ao crédito de multa nº 643.920/14-9).

4.2.1. Destaque-se que foram lavrados autos distintos para o piloto, Sr. Zildo Gomes da Silva Júnior, e para a empresa de táxi aéreo, JAD Taxi Aéreo Ltda. - que tinha posse da aeronave à época - e instaurados processos diferentes com base em único fato. Ambos os autos de infração, respectivamente, 729/2011 e 730/2011,trazem descrição infracional e capitulação idênticas:

> Durante auditoria especial no operador, realizada em 16/set/2010, constatou-se que no dia 30/07/2010, o Sr. ZILDO GOMES DA SILVA JUNIOR (CANAC 961276), da aeronave PT-EFY em voo IFR fretado com passageiros sem a presença de um piloto segundo em comando. Foi descumprido o item 135.101 do RBHA 135. O Código Brasileiro de Aeronáutica (LEI N° 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986) no artigo 302, inciso I, alínea "t" prevê a infração imputável.

4.2.2. Note-se, que, embora tenha havido a recapitulação do AI 730/2011, porquanto por se tratar de empresa de táxi aéreo a infração deveria estar enquadrada no inciso III, do art. 302, do CBA, o fato gerador ainda é o mesmo - voo IFR fretado com passageiros sem a presença de um pilo segundo em comando. Assim, se houvesse sancionamento neste e naquele processo punir-se-ia em duplicidade o fato aqui discutido.

4.2.3. Ademais, constatou-se que a empresa, JAD Taxi Aéreo Ltda., ao cabo do processo iniciado pelo AI 730/2011 - de número **60800.049627/2011-36** (SEI 0969475), foi multada no valor de R$ 7.000,00, gerando-se o crédito de multa de n. 643.920/14-9 já quitado em 01/03/2017, conforme Extrato do SIGEC em anexo (SEI 0965432).

4.2.4. Note-se que houve alteração do nome da empresa, conforme anexo (SEI 0965453), por isso consta no extrato SIGEC o nome de OPR LOGISTICA PONTUAL LTDA.

4.2.5. Desse modo, resta ainda mais clara a impossibilidade de prosseguimento deste processo, sob risco de haver punição em duplicidade pelo mesmo fato, ofendendo-se o princípio do *ne bis in idem*.

4.2.6. Ressalte-se, que o CBA prevê, em seu art. 297, a responsabilidade solidária da pessoa jurídica empregadora pelas infrações cometidas por seus prepostos, agentes, empregados ou intermediários no exercício das respectivas funções. Logo, tal dispositivo mostra-se aplicável ao presente caso, uma vez que o Sr. Zildo Gomes da Silva Júnior estava no comando da aeronave quando do cometimento da infração. Mais do que isso, visto que a multa já foi paga pela empresa, encontra-se satisfeita a disposição do referido artigo e reforça-se a ocorrência de ofensa ao princípio do *ne bis in idem* se houvesse aplicação de sanção neste processo, posto que se estaria punindo em duplicidade o mesmo fato (já sancionado com multa e esta já paga).

4.2.7. Face ao exposto, como o mesmo fato gerador foi analisado e julgado no processo administrativo n° **60800.049627/2011-36**, com crédito de multa nº 643.920/14-9, e de modo a evitar reincidência de condenação sobre o mesmo fato, em observância ao princípio do *non bis in idem*, deixo

de analisar o mérito da questão, ao final proferindo o voto.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, sugiro a **REFORMA**, **DE OFÍCIO,** de todos os efeitos da Decisão de Primeira Instância, com os consequentes cancelamento da multa e arquivamento do processo.

RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO

Técnico em Regulação de Aviação Civil

DESPACHO

1. De acordo com a proposta de decisão. Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. De acordo com a Lei 9.784/1999, art. 52, a extinção do processo administrativo ocorrerá:

> ***Art. 52 –*** *O Órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se torna impossível, inútil ou prejudicial por fato superveniente.*

3. A extinção normal de um processo administrativo se dá com a decisão. De maneira extraordinária, pode ainda se configurar: a) por desistência ou renúncia do interessado, desde que não haja interesse da administração pública em dar continuidade ao procedimento; b) por exaurimento da finalidade, quando o processo já houver alcançado o fim a que se destinava; c) impossibilidade/prejudicialidade, quando o objeto não é mais possível ou se encontra prejudicado. Opera-se, nestes casos, o termo tecnicamente conhecido como perda superveniente do objeto.

4. O mesmo fato gerador discutido nos presentes autos foi analisado e julgado no processo administrativo n° 60800.049627/2011-36, com crédito de multa nº 643.920/14-9 já quitado em 01/03/2017, conforme Extrato do SIGEC em anexo (SEI 0965432). Por este motivo, *e ante as peculiaridades deste caso*, entendo prejudicado o objeto do presente processo.

5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria n° 2.829, de 20 de outubro de 2016, com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO POR:**

- **REFORMAR DE OFÍCIO** a Decisão de Primeira Instância datada de 13/05/2014 (fl. 12/13), **TORNANDO-A SEM EFEITO** de modo a evitar reincidência de condenação sobre o mesmo fato em respeito ao princípio do *non bis in idem,* vez que o mesmo fato gerador foi analisado e julgado no processo administrativo n° 60800.049627/2011-36, com crédito de multa nº 643.920/14-9 quitado em 01/03/2017, conforme Extrato do SIGEC em anexo (SEI 0965432).
- **CANCELE-SE** a multa aplicada em primeira instância administrativa que constituiu o crédito n° 644.699/14-0.
- Após, **ARQUIVE-SE** o presente processo.

6. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente da Turma Recursal de Brasília

Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS**, **Presidente de Turma**, em 05/10/2017, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO**, **Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/10/2017, às 20:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1115743** e o código CRC **5BE2EFA8**.

Referência: Processo nº 60800.049584/2011-99 SEI nº 1115743